

Artigo 2.º**Limite de remuneração**

Aos casos referidos no artigo anterior aplica-se automaticamente o limite máximo de remuneração previsto na parte final do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

Artigo 3.º**Valor da pensão**

Nas situações do artigo 1.º, o valor da pensão é constituído pela soma da pensão de aposentação, calculada nos termos do Estatuto da Aposentação, com o da pensão de invalidez em vigor à data do facto determinante da aposentação.

Artigo 4.º**Subsídios de férias e de Natal**

O disposto nos artigos 2.º e 3.º abrange também a possibilidade de acumulação dos subsídios de férias e de Natal, em razão de cada um dos estatutos em que estejam investidos.

Artigo 5.º**Pensionistas a exercer funções públicas**

Aos pensionistas referidos no artigo 1.º que actualmente se encontrem a exercer funções públicas aplica-se, a partir do dia 1 do mês seguinte ao da entrada em vigor do presente diploma, o limite remuneratório estabelecido no artigo 2.º

Artigo 6.º**Revisão de processos**

1 — Os pensionistas previstos no artigo 1.º a quem, por força do disposto no artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, tenha sido aplicado o regime do artigo 80.º do mesmo diploma podem requerer a revisão dos respectivos processos, para os efeitos do artigo 3.º deste decreto-lei.

2 — Os pedidos de revisão devem ser apresentados na Caixa Geral de Aposentações no prazo de 180 dias contados da entrada em vigor do presente diploma e produzem efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da entrada do respectivo pedido.

Artigo 7.º**Submissão a junta médica**

Os pensionistas referidos no artigo 1.º podem requerer a submissão a nova junta médica com o fundamento de se haver agravado o grau de incapacidade parcial verificado no exame anterior relativamente à mesma lesão ou doença, dentro dos seguintes prazos:

- a) Uma vez em cada semestre, nos dois primeiros anos;
- b) Um vez por ano, nos oito anos imediatamente seguintes.

Artigo 8.º**Transmissibilidade de pensões**

1 — As pensões de invalidez atribuídas nos termos do artigo 127.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, cujos titulares não venham a adquirir a qualidade de subscritor da Caixa Geral de Aposentações, são transmissíveis aos seus herdeiros hábeis.

2 — O montante, concessão e fruição da pensão a transmitir regula-se pelo regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março.

3 — Os herdeiros hábeis dos pensionistas previstos no n.º 1 falecidos antes da entrada em vigor do presente diploma podem exercer o referido direito, produzindo este efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da apresentação do respectivo requerimento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Junho de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Rodrigues Pereira Penedos* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 21 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Julho de 1998.

Pelo Primeiro-Ministro, *José Veiga Simão*, Ministro da Defesa Nacional.

Decreto-Lei n.º 241/98

de 7 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, que aprova o Estatuto da Aposentação, prevê no seu artigo 119.º, para os casos dos militares que sofram acidente ou doença em serviço, a submissão a uma junta médica do respectivo serviço de saúde, a que se segue a submissão a uma junta médica da Caixa Geral de Aposentações.

No caso de existir divergência nos fundamentos em que se baseiam estas juntas, há lugar a uma junta médica de revisão.

Contudo, a morosidade processual resultante da duplicação de juntas médicas impõe a alteração do artigo 119.º do Decreto-Lei n.º 498/72, criando uma única junta, por forma a propiciar maior simplificação e celeridade dos processos de qualificação de acidentes ou doenças em serviço.

Altera-se também o artigo 118.º do mesmo diploma, de modo a tratar globalmente neste preceito os casos de reforma por incapacidade sem relação com o serviço.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Os artigos 118.º e 119.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 118.º

Casos de reforma

1 —

- a)
- b) Sejam julgados incapazes de todo o serviço militar mediante exame da junta médica dos competentes serviços de saúde militar;
- c) Revelem incapacidade para o desempenho das funções do seu posto, mediante o exame médico referido na alínea anterior;

- d);
 e);
 f);
- 2 —
- a);
 b)

Artigo 119.º

Exame médico

1 — O exame de militares ou equiparados, para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo anterior, compete a uma junta médica, composta por dois médicos indicados pela CGA, sendo presidida por um destes, e um médico indicado pelo competente serviço de saúde militar.

2 — Incumbe a esta junta determinar o grau de incapacidade geral de ganho, quando influa na pensão de reforma, e a conexão da incapacidade com o acidente de serviço ou facto equiparado, em parecer devidamente fundamentado.

3 — A junta médica ocorrerá no prazo de 60 dias contados da data da recepção do processo administrativo instruído no respectivo ramo.

4 — Quando o interessado não se conforme com a decisão da junta, poderá requerer, dentro do prazo de 90 dias após a sua notificação, uma nova junta médica, apresentando, para o efeito, elementos clínicos susceptíveis de fundamentar a reapreciação daquela.

5 — A junta referida no número anterior terá a mesma composição, sendo necessariamente constituída por médicos que não tenham tido intervenção na junta precedente.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Junho de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — José Rodrigues Pereira Penedos — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 21 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Julho de 1998.

Pelo Primeiro-Ministro, *José Veiga Simão*, Ministro da Defesa Nacional.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 242/98

de 7 de Agosto

A Lei n.º 15/98, de 26 de Março, estabelece um novo regime jurídico-legal em matéria de asilo e de refugiados. O artigo 34.º institui a criação, no âmbito do Ministério da Administração Interna, do Comissariado Nacional para os Refugiados e respectiva aprovação do seu estatuto, com competência para elaborar propostas fundamentadas de concessão ou recusa de asilo, de atribuição e renovação de autorização de residência por motivos humanitários e de declaração de perda do

direito de asilo, assim como para decidir sobre os pedidos de reapreciação que, nos termos da lei, lhe sejam apresentados.

A criação do Comissariado Nacional para os Refugiados, órgão constituído por dois magistrados e um licenciado em Direito, que, no exercício das suas funções, gozam do estatuto de independência e imparcialidade, constitui um passo decisivo no sentido de dotar as decisões proferidas nos processos de asilo de uma maior objectividade e independência, reforçando, desse modo, as garantias dos requerentes de asilo.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 15/98, de 26 de Março, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Estatuto do Comissariado Nacional para os Refugiados, que faz parte integrante do presente diploma, o qual entra em vigor no dia imediatamente a seguir à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Junho de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

Promulgado em 21 de Junho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Julho de 1998.

Pelo Primeiro-Ministro, *José Veiga Simão*, Ministro da Defesa Nacional.

ESTATUTO DO COMISSARIADO NACIONAL PARA OS REFUGIADOS

Artigo 1.º

Natureza

O Comissariado Nacional para os Refugiados, abreviadamente designado por CNR, é um órgão criado no âmbito do Ministério da Administração Interna que, no exercício das suas competências, goza do estatuto de independência e imparcialidade.

Artigo 2.º

Composição e nomeação

1 — O CNR é constituído por um comissário nacional para os refugiados, um comissário nacional-adjunto e um licenciado em Direito com funções de assessoria, nomeados por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e da Justiça.

2 — O comissário nacional para os refugiados e o comissário nacional-adjunto são nomeados de entre magistrados judiciais ou do Ministério Público com mais de 10 anos de serviço e classificação de mérito, sob designação, respectivamente, dos Conselhos Superiores da Magistratura e do Ministério Público.

3 — O licenciado em Direito com funções de assessoria é nomeado por escolha de entre indivíduos licenciados com preparação ou experiência na área do direito de asilo, fazendo-se a nomeação em comissão de serviço, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.